

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º - O Fundo de Investimento em Participações Caixa Modal Óleo e Gás ("Fundo"), constituído sob a forma de condomínio fechado, reger-se-á pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM nº 391/03, e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, e destina-se a investidores qualificados, nos termos da Instrução CVM nº 409/04 e alterações posteriores.

DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para todos os efeitos deste Regulamento, as palavras e expressões listadas abaixo, terão os seguintes significados, quando iniciadas com letras maiúsculas, no singular ou no plural:

Administrador - é a Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.473, de 05 de junho de 2008, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM Nº 6915, de 23/07/2002, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4, 21º andar, Asa Sul, por meio de sua Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros, situada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 2.300, 11º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04.

Amortização - é o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras do Fundo, resultantes da alienação de um investimento, ou de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos.

Assembléia Geral de Cotistas - é a assembléia prevista no Capítulo VI deste Regulamento.

Baixa Contábil - ocorrerá a baixa contábil, parcial ou total, de um investimento do Fundo, quando o Auditor, o Gestor ou o Administrador recomendar(em) que um investimento realizado não gerará mais retorno ao Fundo, devendo o Gestor submeter a matéria à deliberação do Comitê de Investimentos. Caso aprovada a baixa contábil pelo Comitê de Investimento, o referido valor deixará de integrar o Patrimônio Líquido do Fundo, inclusive para fins de cálculo da Taxa de Administração descrita no Artigo 11 do presente Regulamento.

Boletim de Subscrição - é o documento firmado pelo Cotista na data da subscrição das cotas, pelo qual o Cotista fica obrigado a integralizar suas Cotas durante o período de investimento.

Capital Investido - é o valor total integralizado das Cotas do Fundo.

CETIP - é a CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

Comitê de Investimento - é o comitê previsto no Capítulo VII deste Regulamento.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

Companhia Alvo - é a companhia brasileira, aberta ou fechada, com atuação preponderante nos Setores Alvo, da qual o Fundo irá adquirir valores mobiliários elegíveis.

Companhia Investida - é a Companhia Alvo que efetivamente recebeu aporte de recursos do Fundo.

Conflito de Interesses - É a existência de qualquer interesse do Administrador e do Gestor, de seus respectivos acionistas ou sócios, de administradores ou empregados do Administrador e do Gestor, de cotistas do Fundo, de membros do Comitê de Investimentos, ou dos respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau de quaisquer das referidas pessoas que, de forma direta ou indireta, possa, sob qualquer aspecto, ser contraposto aos interesses do Fundo.

Cotas - correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, na forma do Artigo 13 deste Regulamento.

Cotista - é o detentor de Cotas do Fundo.

Cotista Inadimplente - é o Cotista que deixa de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos ao Fundo estabelecida no Boletim de Subscrição.

Custodiante - Banco Bradesco S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Yara S/N, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 60.746.948/0001-12, responsável pela custódia qualificada dos títulos e valores mobiliários fungíveis integrantes da carteira do Fundo, liquidação financeira, controladoria (ativos e passivos) e escrituração de Cotas do Fundo.

CVM - é a Comissão de Valores Mobiliários.

Dia Útil - significa qualquer dia, que não um Sábado, Domingo, ou outro dia em que os bancos comerciais não estejam autorizados ou sejam obrigados a permanecer fechados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Disponibilidades - são todos os valores em caixa representados por Investimentos Líquidos do Fundo.

Distribuição Inicial - correspondente a emissão inicial de 500.000 (quinhentas mil) Cotas, ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por Cota, totalizando uma distribuição inicial de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), observando-se o disposto no *caput* do Artigo 15.

Equipe - equipe dedicada mantida pelo Gestor para gestão do Fundo, composta pelos profissionais identificados no Artigo 6º.

Exigibilidade - são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fechamento - momento em que primeiro ocorrer um dos eventos seguintes: (i) forem assinados Boletins de Subscrição suficientes para se atingir o valor da Distribuição Inicial; (ii) ao término

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

do prazo de distribuição, desde que tenham sido assinados Boletins de Subscrição suficientes para se atingir o Patrimônio Inicial Mínimo; ou (iii) a qualquer momento, durante o prazo de distribuição e, desde que tenham sido assinados Boletins de Subscrição suficientes para se atingir o Patrimônio Inicial Mínimo, mediante deliberação do Administrador, ficando suspensa, a partir da data da deliberação, a distribuição das Cotas não subscritas.

Fundo - é o Fundo de Investimento em Participações Caixa Modal Óleo e Gás, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a investidores qualificados, conforme definidos no Artigo 109 da Instrução CVM nº 409/04, e regido por este Regulamento, pela Instrução CVM nº 391/03 e pelas demais alterações posteriores.

Gestor - é a MODAL ADMINISTRADORA DE RECURSOS S.A., sociedade autorizada pela CVM a exercer as atividades de administrador de carteira de valores mobiliários, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Praia de Botafogo, 501 / 5º andar - parte, bloco 01, Botafogo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.116.811/0001-15 e autorizado pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº. 4.597, de 27 de novembro de 2007, responsável pela gestão profissional da carteira do Fundo.

Grupo do Administrador - é o próprio Administrador e as empresas coligadas ou controladas pelo Administrador.

Grupo do Gestor - é o próprio Gestor e as empresas coligadas ou controladas pelo Gestor.

Indexador - é o parâmetro de rentabilidade das cotas do Fundo, correspondente ao IPCA acrescido de 11% (onze por cento) ao ano, capitalizado e calculada a rentabilidade *pro rata die*, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Instrução CVM nº 391/03 - é a Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

Instrução CVM nº 409/04 - é a Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

Integralização Inicial - é o aporte inicial de 5% (cinco por cento) sobre o Valor Total a Integralizar constante do respectivo Boletim de Subscrição, que deverá ser integralizado por cada Cotista em até 15 (quinze) dias corridos após o Fechamento.

Integralizações Remanescentes - são os valores remanescentes dos respectivos Boletins de Subscrição que deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas, após a Integralização Inicial, mediante solicitações do Administrador, na forma disciplinada neste Regulamento, a serem realizadas à medida que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, e/ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

Investimentos Líquidos - são os títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários emitidos por instituições financeiras de primeira linha.

IPCA – o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou quaisquer outros índices que venham a substituí-lo, adotando metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Liquidação - é o encerramento do Fundo, conforme definido no Capítulo XI.

Meta de Investimento – percentual utilizado para efeito de cálculo da Taxa de Administração. Representa a razão entre o valor aprovado pelo Comitê de Investimento para ser investido na aquisição de valores mobiliários das Companhias Alvo e o Valor Total a Integralizar.

Oportunidades de Investimento – são os ativos inseridos no Setor Alvo encaminhados pelo Gestor ao Comitê de Investimentos como proposta de investimento.

Patrimônio Líquido - é o valor resultante da soma das Disponibilidades do Fundo, mais o valor da carteira precificado na forma do Artigo 51 deste Regulamento, já deduzidas as Baixas Contábeis, mais valores a receber, menos Exigibilidade, menos outros passivos mais outros ativos.

Patrimônio Inicial Mínimo – é o valor mínimo necessário ao início das atividades do Fundo, quando o total dos Boletins de Subscrição alcançar, ao menos, R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Período de Desinvestimento: é o período posterior ao término do Período de Investimento e que se estenderá até a expiração do Prazo de Duração do Fundo ou sua Liquidação, durante o qual os investimentos do Fundo deverão ter seus respectivos períodos de maturação e posteriormente ser liquidados.

Período de Investimento - é o período no qual o Fundo deverá realizar os investimentos nos ativos dos Setores Alvo, até o 36º mês contado a partir da data de Integralização Inicial, podendo ser prorrogado por mais 12 meses por deliberação da Assembléia Geral de Cotistas.

Prazo de Duração - é o prazo de duração do Fundo, qual seja, 96 meses, contados da data da Integralização Inicial, podendo ser prorrogado, na forma do Artigo 4º e do Parágrafo Primeiro do Artigo 57 deste Regulamento.

Regulamento - é o presente Regulamento que rege o Fundo.

Setores Alvo – são os setores estratégicos, no Brasil, dentro da cadeia produtiva de Óleo & Gás, dos quais fazem parte as Companhias Alvo.

Taxa de Administração - é a taxa a que farão jus o Administrador e o Gestor, calculada nos termos do Artigo 11 deste Regulamento.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

Taxa de Performance - é a taxa a que farão jus o Administrador e o Gestor, a título de participação nos resultados, calculada nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

Valores Mobiliários - são ações, certificados de depósito de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis por ações, ou que confirmam o direito ao recebimento de ações ou que estejam em consonância com as exigências da CVM para esta modalidade de fundo de investimento, ou ainda, outros títulos e valores mobiliários adequados a exigências específicas das Companhias Alvo, que o Comitê de Investimento entenda possam ser convertidos em ativos de liquidez, e cuja aquisição esteja em consonância com os objetivos do Fundo e a regulamentação aplicável.

Valor Total a Integralizar - é o valor total que o Cotista se obriga aportar no Fundo, de acordo com as chamadas de capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Boletim de Subscrição.

Valor Total da Taxa de Administração - é o valor apurado pelo método descrito no Artigo 11, incisos I e II.

Valor Total da Taxa de Performance - é o valor apurado pelo método descrito no Artigo 12.

OBJETIVO

Artigo 3º - O objetivo do Fundo é obter retornos superiores ao Indexador com valorização de capital a longo prazo por meio de investimento em carteira diversificada de ações, debêntures ou outros Títulos e Valores Mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias brasileiras abertas ou fechadas, pertencentes aos Setores Alvo. O Fundo participará do processo decisório das Companhias Investidas, exercendo influência na definição de sua política financeira e na sua gestão, observado o disposto no Capítulo IV deste Regulamento.

Artigo 4º - O Fundo terá Prazo de Duração de 96 meses, contados da data da Integralização Inicial.

Parágrafo Primeiro - O Prazo de Duração poderá ser prorrogado por até dois períodos adicionais de 12 meses, conforme proposta do Gestor devida e previamente aprovada pela Assembléia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo - O Prazo de Duração também poderá ser prorrogado na hipótese prevista no parágrafo 1º do Artigo 57.

CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

ADMINISTRADOR, GESTOR E DIRETOR RESPONSÁVEL

Artigo 5º - O Fundo é administrado pela Caixa Econômica Federal, por meio da Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros - VITER, situada na Avenida Paulista n.º 2.300, 11º andar, São Paulo/SP.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

Artigo 6º - A carteira do Fundo será gerida pelo MODAL ADMINISTRADORA DE RECURSOS S.A., sociedade autorizada pela CVM a exercer as atividades de administrador de carteira de valores mobiliários, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Praia de Botafogo, 501 / 5º andar - parte, bloco 01, Botafogo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.116.811/0001-15 e autorizado pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº. 4.597, de 27 de novembro de 2007, responsável pela gestão profissional da carteira do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Caberá ao Gestor a tarefa de seleção e manutenção da Equipe, própria ou contratada, devendo empregar o necessário cuidado na seleção dos profissionais mais adequados e qualificados para exercer as funções que lhes são atribuídas.

A Equipe deverá dedicar seu tempo às atividades do Fundo de acordo com os respectivos percentuais mínimos abaixo discriminados, considerando-se para tanto, como base, uma semana de 40 horas úteis, devendo o Administrador, mediante a solicitação de qualquer quotista, apresentar os demonstrativos que sejam necessários para a verificação da respectiva alocação de tempo da equipe, nos termos previstos neste parágrafo:

Nome	Tempo de dedicação ao Fundo em semana de 40 horas
Isacson Casiuch	50%
Eduardo de Abreu Borges	30%
Humberto Tupinambá Neto	20%
Bruno José Albuquerque de Castro	100%
Michel Fleck	100%
Rodney Campos Galiazzi Pastro	30%

Isacson Casiuch – GESTOR SENIOR – 52 anos, Advogado e Economista graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas do Rio de Janeiro. Mestrado em Administração pela Fundação Getúlio Vargas e MBA em Finanças pelo IBMEC. Juntou-se ao Banco Modal após carreira no Chase Manhattan Bank (trainee e gerente-analista de crédito de 1982-1985), Banco Garantia (area comercial, research de renda variável/GARDI e tesouraria comercial de 1985 a 1993), no Banco Votorantim (Diretor-Adjunto na Área Corporate de 1993 a 1997) e Banco Brascan (Diretor Executivo-Sócio para as áreas de banco comercial, crédito e banco de investimento de 1997 a 2008). Foi professor de Administração Financeira e Análise nos cursos da FGV de 1984 a 1986. Nos últimos anos contratou e liderou equipes de fusões e aquisições, underwriting, comercial corporate e de middle market, sindicalizações, reestruturação de dívidas e diversas estruturas financeiras.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

Eduardo Borges – GESTOR SENIOR – 45 anos, Economista - Faculdade Cândido Mendes e MBA em Finanças pelo IBMEC. Juntou-se ao Banco Modal em 1997 e é o Sócio responsável pelo departamento de Investment Banking. Antes de juntar-se ao Banco Modal, trabalhou no departamento de Corporate Finance do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Principais Transações: Coordenou diretamente as operações de Corporate Finance & M&A do Banco Modal; Emissão de R\$ 1,3 bilhões de CTEEs (Certificado à Termo de Energia Elétrica) para Cesp; Advisor no processo de turnaround seguido de management buy-out de Persico Pizzamiglio e Belprato S.A.; Estruturação da emissão de US\$ 1,3 bi ADR Nível 3 para o Unibanco S.A.; Emissão de R\$ 400 milhões em debêntures lastreadas por recebíveis para a CEDAE; Estruturação de empréstimos sindicalizados para a Copesul e Bahia Sul Celulose; Estruturação da primeira securitização para o mercado imobiliário para o Shopping Grande Rio (RJ); Estruturação de Euro Commercial Papers para a Blockbuster e Josapar; Reestruturação financeira e societária do Clud Med do Brasil.

Humberto Tupinambá – ESPECIALISTA SETORIAL – 37 anos, Economista, sócio e diretor do Banco Modal, tendo sido responsável pela área de Middle Market (2002 a 2007) quando assumiu a área de Middle Corporate, onde está desenvolvendo produtos para setores da economia que estão em desenvolvimento. Foi analista de crédito do Banco Prosper (1998-2001), auditor senior da Price Waterhouse (1993-1998).

Bruno José Albuquerque de Castro – ANALISTA SENIOR – 27 anos, Graduado em Engenharia de Produção pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Mestrando do curso de Finanças no IBMEC/RJ. Ingressou no Banco Modal em 2002 e atualmente faz parte da equipe de Investment Banking exercendo a função de Senior Officer, atuando na estruturação de operações de M&A, Project Finance, Mercado de Capitais e Assessoria Financeira. Experiência em avaliação econômico-financeira de empresas de diversos setores. Participou como advisor da Cemig em processo de leilão para aquisição de linhas de transmissão. Advisor da Cemig na aquisição de 5 linhas de transmissão do grupo Schain. Advisor da Construtora Tenda na incorporação da FIT Residencial Empreendimentos Imobiliários.

Michel Fleck – ANALISTA SENIOR – 25 anos, Economista e Administrador de Empresas, graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Ingressou no Banco Modal no início de 2009. Anteriormente, trabalhou durante 3 anos no Banco UBS Pactual (2006-2008), tendo atuado durante 2 anos como analista na área de Investment Banking em diversas operações de emissão de ações e dívida, além de operações de fusão e aquisição e durante 1 ano na parte administrativa do banco.

Rodney Campos Galiazzi Pastro – ESTRUTURADOR SENIOR – 41 anos, Formado em Engenharia de Materiais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com MBA em Finanças no IBMEC-RJ. Trabalhou no Banco de Investimentos Garantia (1991-1995), onde chefiou o controle da mesa de operações e atuou como operador na BMF, BVRJ e BOVESPA. Ingressou no Banco Modal em 1996, inicialmente estruturando a área de controle das operações de mesa e posteriormente participando da estruturação dos primeiros fundos geridos pelo banco. Foi sócio

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

da Nobel Asset Management (2001-2005), sendo responsável pelas áreas de controle dos fundos e também pelas áreas financeira e administrativa da empresa. Retornou ao Banco Modal em 2006, ingressando na Área de Novos Negócios, onde participou da implementação da Área Internacional. Atualmente é Senior Officer na Área de Produtos.

Parágrafo Segundo - Caso qualquer um dos profissionais deixe de integrar a Equipe ou haja alteração na sua dedicação de tempo, o Gestor deverá comunicar o Administrador, que deverá: (i) comunicar os quotistas do fato em até 15 (quinze) dias do efetivo desligamento; (ii) solicitar ao Gestor que providencie a substituição do profissional por outro de perfil similar, que deverá cumprir um período de experiência por 90 (noventa) dias; (iii) findo o período de experiência, convocar, imediatamente, Assembléia Geral de quotistas para deliberar sobre a efetiva substituição.

Parágrafo Terceiro – O Administrador e os terceiros contratados respondem solidariamente, no exercício de suas respectivas atribuições, pelos prejuízos que causarem aos Cotistas, quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e do Regulamento.

Parágrafo Quarto – O Gestor se obriga a só participar de outro fundo com política de investimento similar se (i) no mínimo 80% do Valor Total a Integralizar já tiver sido investido ou se (ii) o Período de Investimento já tiver se encerrado.

RENÚNCIA E/OU DESCRENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 7º - O Administrador poderá renunciar à administração do Fundo, mediante notificação por escrito, realizada com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência em relação à data em que pretende que a renúncia torne-se efetiva, endereçada a cada um dos Cotistas, ao Gestor e à CVM.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de renúncia, ficará o Administrador obrigado a, imediatamente após a formalização de seu pedido de renúncia, convocar Assembléia Geral de Cotistas para eleição de seu substituto, a ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias, sendo tal convocação também facultada aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas.

Parágrafo Segundo - Não obstante a entrega da notificação de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

Artigo 8º - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de descredenciamento, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembléia Geral de Cotistas para eleição de seu substituto, a se realizar no prazo de até 10 (dez) dias da convocação, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, ou à CVM, a convocação da

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

Assembléia Geral dos Cotistas.

Parágrafo Segundo - No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar administrador temporário para o Fundo até a eleição de um novo Administrador.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese da renúncia e/ou de descredenciamento pela CVM do Administrador, este não mais fará jus à Taxa de Administração prevista no Artigo 11, relativas ao período posterior ao seu efetivo desligamento.

Artigo 9º - O Gestor poderá renunciar à gestão do Fundo mediante notificação por escrito, realizada com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência em relação à data em que pretende que a renúncia torne-se efetiva, endereçada a cada um dos Cotistas, ao Administrador e à CVM.

Parágrafo Primeiro - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de gestor de carteira.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de renúncia ou descredenciamento do Gestor, o Administrador ficará obrigado a, em até 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação acerca da renúncia ou do descredenciamento do Gestor, convocar Assembléia Geral de Cotistas para eleição de seu substituto, a se realizar em 10 dias após a convocação, sendo tal convocação também facultada aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas.

Parágrafo Terceiro – Não obstante a entrega da notificação de renúncia, o Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

Parágrafo Quarto - Nas hipóteses de renúncia, de destituição sem justa causa, por justa causa ou descredenciamento, o pagamento da parcela de remuneração devida ao Gestor observará o estabelecido no Parágrafo Quarto do Artigo 11, no que se refere à Taxa de Administração, e nos Parágrafos Terceiro ou Quarto (conforme o caso) do Artigo 12, no que diz respeito à Taxa de Performance.

SERVICOS DE TESOUREARIA, CONTABILIZAÇÃO E CUSTÓDIA

Artigo 10 - Os serviços de tesouraria, contabilização, custódia e escrituração de Cotas serão prestados pelo Custodiante, instituição legalmente habilitada na forma da regulamentação aplicável.

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 11 - Após a Integralização Inicial, o Administrador e o Gestor farão jus a uma Taxa de Administração, a ser calculada e paga de acordo com as regras definidas abaixo:

I - Durante o Período de Investimento, a Taxa de Administração a ser paga pelo Fundo ao Administrador e ao Gestor corresponderá a 1,10% (um vírgula dez por cento) ao ano incidentes sobre o Valor Total a Integralizar; e

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

II - Após o Período de Investimento, a Taxa de Administração a ser paga pelo Fundo ao Administrador e ao Gestor corresponderá a 1,10% (um vírgula dez por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Administração será dividida entre o Administrador e o Gestor na seguinte proporção:

- a) Administrador – 50% (cinquenta por cento) do Valor Total da Taxa de Administração; e
- b) Gestor – 50% (cinquenta por cento) do Valor Total da Taxa de Administração;

Parágrafo Segundo - A partir de 18 (dezoito) meses a contar da data do Fechamento, a Meta de Investimento mínima ficará fixada em 40% (quarenta por cento). Deverá ser utilizado, para efeito de verificação do percentual que a Meta de Investimento representa, a soma dos montantes constantes naquelas atas do Comitê de Investimento que aprovam o investimento na aquisição de valores mobiliários de Companhias Alvo. Decorridos os 18 meses, caso os respectivos contratos vinculativos não estejam celebrados e/ou o montante aprovado não tenha atingido a Meta de Investimento mínima (40%), a Taxa de Administração decrescerá consoante a tabela abaixo.

Eficiência	Coefficiente de redução	Taxa de Administração
100%	0%	1,10%
entre 75% e 99,99%	12,50%	0,96%
entre 50% e 74,99%	25,00%	0,83%
entre 25% e 49,99%	37,50%	0,69%
entre 0 e 24,99%	50,00%	0,55%

(i) Eficiência significa o percentual da Meta de Investimento mínima, estipulada em 40%, que foi atingido no 18º mês;

(ii) Decorrido o 18º mês, caso novos investimentos sejam aprovados pelo Comitê de Investimentos, o valor destes deverá ser somado ao montante anterior calculado conforme disposto neste parágrafo para verificação do novo percentual de Eficiência. E assim sucessivamente, acumulando-se o montante de investimentos aprovados a cada novo investimento;

(iii) O percentual de Eficiência deverá ser verificado no último dia útil de cada mês e, se for o caso, atualizado, passando a surtir efeito no cálculo da Taxa de Administração a partir do primeiro dia útil do mês subsequente;

Parágrafo Terceiro - A Taxa de Administração será calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), de forma linear, da porcentagem referida nos incisos I e II acima, sobre o valor diário da base de cálculo indicada em tais alíneas, conforme o caso, e será paga diretamente

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

pelo Fundo ao Administrador e ao Gestor segundo os percentuais definidos no Parágrafo Primeiro acima, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de renúncia, destituição por justa causa, sem justa causa ou descredenciamento do Administrador e/ou do Gestor, os valores devidos a título de Taxa de Administração serão pagos *pro rata temporis* até a data de seu efetivo desligamento, não lhe sendo devidos quaisquer valores adicionais a tal título após tal data.

Artigo 12 - Pela sua atuação, a título de participação nos resultados e sem prejuízo da Taxa de Administração anteriormente mencionada, o Gestor e o Administrador farão jus a uma taxa de performance (a “Taxa de Performance”) calculada da seguinte forma:

$$TP = (VD - (CI - VP)) \times 20\%$$

Onde:

TP é a Taxa de Performance;

VD é o valor em moeda corrente nacional que está sendo distribuído pelo Fundo a título de dividendos, juros sobre capital próprio, amortização ou por ocasião da liquidação do Fundo;

CI é o capital investido pelos cotistas no Fundo, entendido como o valor efetivamente recebido pelo Fundo por ocasião de cada integralização de Cotas, corrigido, a partir da data de cada integralização, até a data da amortização ou liquidação do Fundo, pela variação do Indexador; e

VP é a soma dos valores já distribuídos pelo Fundo, atualizados, desde a data de sua distribuição até a data de cálculo pela variação do Indexador, limitada ao valor de CI.

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Performance corresponde a 20% (vinte por cento) dos valores distribuídos pelo Fundo que excederem os valores integralizados pelos Cotistas, atualizados pelo Indexador desde a data da integralização de Cotas, até a data da distribuição ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo - A Taxa de Performance será paga, desde que o resultado da fórmula descrita no *caput* deste Artigo seja positivo, por ocasião das Amortizações previstas neste Regulamento, e/ou quando do pagamento das quantias recebidas pelos Cotistas quando da Liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de descredenciamento, renúncia do Gestor ou do Administrador ou de sua destituição por justa causa, este não fará jus à Taxa de Performance prevista neste Artigo a partir do seu efetivo desligamento.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de destituição sem justa causa do Gestor ou do Administrador, este terá o direito a receber a Taxa de Performance relativa aos investimentos do Fundo, realizados até a data do seu efetivo desligamento, calculados *pro rata temporis*, observado (i) o período de exercício efetivo de suas funções e o prazo de duração do Fundo, (ii) a medida da realização das amortizações de cotas, relativas ao referidos investimentos, que vierem a correr

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

após seu efetivo desligamento ou quando da liquidação do Fundo, observando as regras estabelecidas no Artigo 12.

Parágrafo Quinto - A Taxa de Performance será dividida entre o Administrador e o Gestor na seguinte proporção:

- a) Administrador – 30% (trinta por cento) do Valor Total da Taxa de Performance; e
- b) Gestor – 70% (setenta por cento) do Valor Total da Taxa de Performance.

Parágrafo Sexto - Não haverá taxas (i) de ingresso ou (ii) de saída do Fundo.

Parágrafo Sétimo - O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e Performance sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços de Gestão e Controladoria de Ativos e Passivos, por esta contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante da Taxa de Administração e Performance, conforme o caso.

CAPÍTULO III - DAS COTAS E DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

COTAS

Artigo 13 - As Cotas correspondem a frações ideais de seu patrimônio, assumem a forma nominativa e têm seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia.

Parágrafo Primeiro - As Cotas garantem a seus titulares direitos e deveres patrimoniais, econômicos e políticos idênticos.

Parágrafo Segundo - As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro - O valor das Cotas será calculado diariamente com base nas normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Quarto – Após o Fechamento, não serão emitidas novas Cotas a fim de se admitir novos Cotistas no Fundo.

Artigo 14 - O Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita aos demais Cotistas, os quais terão direito de preferência para adquiri-las na proporção das Cotas por eles detidas, com cópia para o Administrador, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta.

Parágrafo Primeiro - Os Cotistas terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação para se manifestar quanto à sua intenção de exercer seu direito de preferência e efetuar eventual reserva sobre as sobras que eventualmente venham a existir, e adquirir as Cotas ofertadas, na proporção das Cotas detidas. A referida manifestação deverá ser

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

formalizada por meio de notificação escrita ao Cotista titular das Cotas ofertadas com cópia para o Administrador.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, o Administrador deverá informar os Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a esse respeito ao Cotista ofertante, com cópia para o Administrador.

Parágrafo Terceiro - Após o decurso dos prazos previstos nos Parágrafos anteriores sem que tenha havido exercício de direito de preferência em relação às Cotas do Cotista ofertante por parte dos demais Cotistas, ou se ainda remanescerem sobras de Cotas ofertadas, o total das Cotas ofertadas remanescentes poderá ser alienado a terceiros, no prazo de 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo estabelecido no Parágrafo Segundo, acima, desde que, em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

Parágrafo Quarto - Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente se enquadrar no conceito de investidor qualificado, nos termos da Instrução CVM nº 409/04, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Quinto - Se ao final do prazo previsto no Parágrafo Terceiro deste Artigo o total das Cotas ofertadas não tiver sido adquirido por terceiros, ou caso os termos e condições aplicáveis a eventual alienação sejam mais favoráveis do que a oferta original, o procedimento previsto neste Artigo deverá ser novamente iniciado.

Parágrafo Sexto - As Cotas do Fundo que tenham sido objeto de distribuição pública, ressalvadas as negociações privadas entre investidores qualificados, somente poderão ser negociadas no mercado de bolsa ou de balcão organizado, cabendo ao intermediário assegurar a condição de investidor qualificado.

Parágrafo Sétimo - Fica desde já estabelecido que na hipótese de destituição sem justa causa do Administrador ou Gestor, o ente em questão poderá alienar sua participação no Fundo, devendo os demais Cotistas, na proporção das Cotas detidas por cada um, já desconsiderada a participação do ente destituído em questão, adquirir a participação por ele detida.

Parágrafo Oitavo – A aquisição da participação do ente em questão, por parte dos demais Cotistas, será realizada com recursos provenientes, e por ocasião, das amortizações do Fundo, e será calculado com base no número de Cotas detidas pelo ente e o valor patrimonial da quota na data da amortização, excluídos eventuais recebimentos a título de Amortizações, a que ele tenha feito jus no seu período de permanência como Cotista do Fundo.

PATRIMÔNIO E SUBSCRIÇÃO

Artigo 15 - O máximo de recursos a serem captados para aporte no Fundo até o Fechamento, a critério do Administrador, sem necessidade de aprovação em Assembléia Geral de Cotistas, será

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), sendo que para início de atividades, deverão ser emitidas no mínimo 300.000 (trezentas mil) Cotas, ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por Cota, de modo a atingir o Patrimônio Inicial Mínimo.

Parágrafo Primeiro - Ao subscrever Cotas do Fundo, cada investidor celebrará com o Administrador um Boletim de Subscrição, do qual deverá constar (i) nome e qualificação do subscritor, (ii) número de cotas subscritas, (iii) preço de subscrição, valor total que o investidor em questão se obriga a integralizar no decorrer da vigência do Fundo, de acordo com as chamadas de capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Boletim de Subscrição, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável, (iv) respectivo prazo e (v) declaração do Cotista de sua plena ciência a respeito do teor do presente Regulamento, bem como de sua total concordância com as regras aqui estabelecidas.

Parágrafo Segundo – A subscrição mínima é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo Terceiro – O valor da Quota, para qualquer integralização, será considerado R\$ 1.000,00 (mil reais).

INTEGRALIZAÇÃO INICIAL

Artigo 16 – Em até 15 (quinze) dias corridos após o Fechamento, cada Cotista deverá integralizar 5% (cinco por cento) do Valor Total a Integralizar constante do respectivo Boletim de Subscrição, a fim de dar início às atividades do Fundo.

Parágrafo Primeiro – O valor da primeira integralização será utilizado para ressarcimento ao Administrador das despesas inerentes à constituição do Fundo, conforme previsto no Artigo 48, inciso I e parágrafo quarto, a fim de assegurar o início de suas atividades.

Parágrafo Segundo – A Integralização Inicial a que se refere o *caput* deverá ser realizada no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação do anúncio de início de distribuição, prazo este que poderá ser prorrogado por igual período, observado o prazo previsto no *caput* deste Artigo.

Parágrafo Terceiro – A integralização do aporte inicial ocorrerá por meio dos procedimentos de registro e liquidação da CETIP ou sistema de liquidação e custódia que vier a substituí-la ou por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED).

INTEGRALIZAÇÕES REMANESCENTES

Artigo 17 - Após a Integralização Inicial, as Integralizações Remanescentes deverão ser aportadas ao Fundo pelos Cotistas mediante solicitações do Administrador, a serem realizadas à medida que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, e observado o disposto no parágrafo quarto abaixo, e/ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

Parágrafo Primeiro - O Administrador deverá requerer aos Cotistas, em até 05 (cinco) Dias

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

Úteis contados do recebimento da comunicação feita pelo Gestor, acerca da aprovação pelo Comitê de Investimento da realização de investimento pelo Fundo, a realização das Integralizações Remanescentes, especificando no respectivo requerimento o prazo para integralização das Cotas, que em nenhuma hipótese será inferior a 15 (quinze) dias corridos ou 10 (dez) Dias Úteis, dos dois o maior.

Parágrafo Segundo - O Cotista que não fizer o pagamento nas condições previstas neste Regulamento e no Boletim de Subscrição ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo Indexador, *pro rata temporis* e de uma multa equivalente a 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o débito atualizado.

Parágrafo Terceiro - Caso o Cotista Inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos ao Fundo estabelecida no Boletim de Subscrição, as Amortizações a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes com o Fundo até o limite de seus débitos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e outras possíveis formas de cobrança aprovadas em Assembléia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto – Os recursos integralizados no Fundo, nos termos deste Artigo, destinados à aquisição de ativos que já tenham sido aprovados pelo Comitê de Investimentos, deverão ser investidos nas Companhias Alvo no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da respectiva integralização. Caso não seja concretizado o investimento no prazo estabelecido, os recursos ingressados no Fundo deverão ser devolvidos em até 3 (três) Dias Úteis, a título de amortização, ressalvada orientação diversa do Comitê de Investimentos.

Artigo 18 – As Integralizações Remanescentes de recursos ocorrerão por meio dos procedimentos de registro e liquidação da CETIP ou sistema de liquidação e custódia que vier a substituí-la ou por meio de TED.

CAPÍTULO IV - INVESTIMENTOS DO FUNDO

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 20 - Constitui-se objetivo do Fundo investir em Títulos e Valores Mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Companhias Alvo, que resultem na participação do processo decisório das Companhias Investidas, conforme Artigo 3º deste Regulamento, sendo obrigatório que, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do Patrimônio Líquido esteja investido nos Setores Alvo, observado o previsto nos Artigos 26, 27 e 28 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A aquisição de Valores Mobiliários que não sejam ações, certificados de depósitos em ações ou bônus de subscrição deve ser aprovada no Comitê de Investimentos com no mínimo 80% de votos favoráveis.

Parágrafo Segundo - É vedada ao Fundo a participação em projetos conhecidos como *green field*, ou seja, projetos completamente novos, ainda em fase pré-operacional de estudo, em fase de desenvolvimento ou projetos desenvolvidos por sociedade de propósito específico (SPE) com

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

prazo de duração pré-determinado.

Artigo 21 - Na realização dos investimentos do Fundo, o Gestor observará as deliberações do Comitê de Investimento, tomadas de acordo com o Artigo 38 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Os Títulos e Valores Mobiliários das Companhias Alvo poderão ser ilíquidos no momento do investimento, mas o Fundo deverá envidar seus melhores esforços para que a Companhia Investida, caso seja fechada, venha a atender, no que couber, aos padrões de governança corporativa exigidos pela BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros para a listagem das ações de sua emissão para a negociação no Novo Mercado ou Bovespa Mais, Nível 1 ou Nível 2 da BM&FBOVESPA, observadas, ainda, as condições exigidas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.456, de 01 de junho de 2007, ou pelo normativo que venha a substituí-la, atinente à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo Segundo - Os Cotistas deverão atestar, por meio do Boletim de Subscrição, que, tendo em vista a natureza do investimento em participações, e a política de investimento do Fundo, estão cientes de que (i) os ativos componentes da carteira do Fundo poderão, em um primeiro momento, ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos de investimento; e que (ii) a carteira do Fundo poderá estar concentrada em Valores Mobiliários de emissão de poucas Companhias Investidas, tomando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance de tais Companhias Investidas.

Parágrafo Terceiro - A participação do Fundo no processo decisório da companhia investida poderá ocorrer:

I - pela detenção de ações que integrem o bloco de controle;

II - pela celebração de acordo de acionistas;

III - pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

IV - por qualquer outro meio permitido pela legislação em vigor ou aprovado pela CVM.

Parágrafo Quarto - Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, o Administrador e o Gestor não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira, ou prejuízos em caso de liquidação do Fundo (salvo na hipótese de tais prejuízos ou depreciações terem ocorrido em razão de culpa ou dolo desses mesmos agentes), assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Não há garantia de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

Artigo 22 - As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, nem do Fundo Garantidor de Crédito.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

Artigo 23 - As Companhias Alvo, de modo a permitir que o Fundo possa adquirir ou subscrever Títulos e Valores Mobiliários de sua emissão, deverão ainda atender aos melhores padrões de operação e desenvolvimento exigidos legalmente em suas atividades.

Artigo 24 – Adicionalmente, e sem prejuízo do disposto no Artigo 23, para se tornar uma Companhia Investida, esta deverá, ainda, seguir os seguintes requisitos:

I - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II - estabelecimento de um mandato unificado de 1 (um) ano para os membros do Conselho de Administração;

III - disponibilização de todos os contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;

IV - adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V - formalizar perante o Fundo que, no caso de abertura de seu capital, obrigar-se-á a aderir aos padrões de governança corporativa definidos nos anexos I, II e III da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.456, de 01 de junho de 2007, ou pelo normativo que venha a substituí-la, atinente à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na CVM para negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado, classificação nos moldes dos Níveis 1 e 2 da Bovespa ou Bovespa Mais;

VI – proceder à auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM;

VII - prever em seus estatutos, no que couber, o atendimento aos padrões de governança corporativa definidos nos anexos I, II e III da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.456, de 01 de junho de 2007, ou pelo normativo que venha a substituí-la, atinente à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, para as companhias admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado, classificadas nos moldes dos Níveis 1 e 2 da Bovespa ou Bovespa Mais;

VIII - não utilizar trabalho infantil ou escravo.

Parágrafo Único - Caberá ao Gestor a responsabilidade pela verificação da adequação e manutenção das Companhias Investidas aos requisitos estipulados neste Artigo, observados também os itens previstos no Artigo 21, e a manutenção das condições durante o período de duração do investimento na Companhia Investida, mediante a emissão de relatório contendo as ações a serem implantadas para a adequação ou atestando a conformidade da situação verificada.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

PERÍODO DE INVESTIMENTO

Artigo 25 - O Fundo deverá realizar os investimentos nos ativos dos Setores Alvo no Período de Investimento, que terá duração de 36 (trinta e seis) meses a partir da Integralização Inicial.

Parágrafo Primeiro – O Fundo poderá, desde que aprovado pela Assembleia de Cotistas prorrogar o Período de Investimento por mais 12 meses ou encerrá-lo antecipadamente.

Parágrafo Segundo - Uma vez encerrado o Período de Investimento, (i) nenhum novo investimento será realizado pelo Fundo, (ii) nem tampouco será exigida qualquer Integralização Remanescente, ressalvado o disposto no Parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro - Excepcionalmente, caso deliberado pela Assembléia Geral de Cotistas, o Gestor poderá, após o término do Período de Investimento, realizar investimentos nas Companhias Investidas e exigir Integralizações Remanescentes, para o pagamento, ou a constituição de reservas para pagamento:

I - de despesas e responsabilidades do Fundo;

II - de compromissos de investimento específicos assumidos pelo Fundo antes ou no momento do término do Período de Investimento, então aprovados pelo Comitê de Investimento; ou

III - do valor de emissão de Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas, com a finalidade de impedir diluição dos investimentos já realizados, ou a perda de controle nas Companhias Investidas, desde que o valor total destes novos investimentos não exceda 11% (onze por cento) do Capital Investido corrigido pelo IPCA verificado no período compreendido entre a Primeira Integralização e a data da integralização em questão.

Parágrafo Quarto – Nenhum Cotista responderá pelos valores mencionados nos incisos I a III do §3º deste artigo, se tais valores excederem aos respectivos Boletins de Subscrição.

Parágrafo Quinto – Na hipótese de investimentos já aprovados que, por qualquer motivo não imputável ao Fundo, estejam com sua implementação suspensa por ocasião do encerramento do Período de Investimento, após observância do prazo adicional previsto no Parágrafo Primeiro deste artigo, este poderá, ainda, ser renovável, por aprovação da Assembléia Geral dos Cotistas, por outro prazo adicional de 6 (seis) meses, limitado o período máximo de investimento a 54 (cinquenta e quatro) meses a contar do Fechamento.

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA, LIMITES E RESTRICÇÕES DE INVESTIMENTO

Artigo 26 - A composição da carteira do Fundo, após encerrado o Período de Investimento, deverá atender ao disposto no Artigo 20 deste Regulamento, podendo o Fundo investir valor equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em Investimentos Líquidos, respeitadas as vedações constantes da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.456, de 01 de junho de 2007, ou pelo normativo que venha a substituí-la, atinente à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

Artigo 27 - O Fundo participará minoritariamente em cada Companhia Investida, exceto se definido de outra forma pela Assembléia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único - Durante o Período de Desinvestimentos poderá ocorrer concentração de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em Valores Mobiliários de emissão de uma única Companhia Investida.

Artigo 28 – Somente poderão ser alvo de investimento do Fundo companhias que sejam pessoas jurídicas com sede no Brasil.

Artigo 29 - É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto, quando, cumulativamente (i) tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial por meio de operações com derivativos, limitado ao valor do ativo subjacente que integre a carteira do Fundo ou no qual haja direito de conversão, (ii) a operação seja aprovada por maioria dos membros do Comitê de Investimentos e (iii) forem observadas as disposições da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.456, de 01 de junho de 2007.

Artigo 30 - É vedada, salvo aprovação pela Assembléia Geral de Cotistas, a aplicação de recursos do Fundo em títulos e Valores Mobiliários de companhias nas quais participem, direta ou indiretamente:

I - o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento e Cotistas titulares de Cotas representativas de mais de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, suas coligadas, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II - quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

- (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
- (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Único - Salvo aprovação da Assembléia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* deste artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou pelo Gestor.

CAPÍTULO V - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 31 – As Cotas do Fundo não são resgatáveis, mas serão amortizadas no todo ou em parte, observada a disponibilidade de recursos para tanto. Qualquer Amortização abrangerá todas as

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do efetivo ingresso dos referidos recursos no Fundo, mediante crédito do valor correspondente na conta corrente previamente indicada pelo Cotista através de procedimentos de registro e liquidação da CETIP ou sistema de liquidação e custódia que vier a substituí-la ou por meio de TED, pelo valor da Quota no dia do pagamento.

Parágrafo Primeiro - O Administrador deverá, por ocasião da alienação, total ou parcial, de investimentos integrantes da carteira do Fundo, destinar o produto, oriundo de tal alienação, à Amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras:

I – o produto da alienação será distribuído entre os Cotistas do Fundo, na proporção de suas participações, até que estes tenham recuperado todo o Capital Investido, atualizado pelo Indexador. Após a realização da primeira Amortização, os valores totais de cada Amortização serão indicados considerando a atualização pelo Indexador até o dia da nova Amortização, sendo tal valor atualizado considerado no cálculo do Capital Investido já recuperado pelos Cotistas;

II – uma vez pago aos Cotistas o valor equivalente à totalidade do Capital Investido atualizado pelo Indexador nos termos do inciso anterior, o saldo remanescente do produto da alienação será destinado simultaneamente ao pagamento da Taxa de Performance, nos termos do Artigo 12, e ao pagamento aos Cotistas, na proporção de suas participações.

Parágrafo Segundo - As Amortizações poderão ser realizadas em outras formas, que não em espécie, tal como entrega de ativos do Fundo, desde que aprovado tal procedimento em Assembléia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro – Observado o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 25 acima, os dividendos e juros sobre o capital próprio, porventura distribuídos pelas Companhias Investidas, assim como quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo, em decorrência de seus investimentos nas Companhias Investidas, inclusive desinvestimentos, serão distribuídos aos Cotistas, na proporção de suas participações, no prazo de até 10 (dez) dias corridos do mês subsequente ao da efetiva distribuição de dividendos e juros de capital próprios, mediante crédito do valor correspondente na conta corrente previamente indicada pelo Cotista através de procedimentos de registro e liquidação da CETIP ou sistema de liquidação e custódia que vier a substituí-la ou por meio de TED, sendo o valor atualizado equivalente a tal crédito considerado no cálculo do Capital Investido já recuperado pelos Cotistas.

CAPÍTULO VI - ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS

COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 32 - Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembléia Geral de Cotistas o seguinte:

I - tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, até 30 de junho de cada ano,

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS**

sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;

II - deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações de Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 43;

III - deliberar sobre as condições de emissão, subscrição e integralização de novas Cotas;

IV - deliberar sobre a alteração do Prazo de Duração e do Período de Investimento do Fundo;

V - deliberar sobre a alteração do Regulamento;

VI - deliberar sobre amortizações ou liquidação que não sejam em espécie;

VII - deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimento;

VIII - deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do Fundo;

IX - deliberar sobre a alteração do *quorum* de instalação e do *quorum* de deliberação da Assembléia Geral de Cotistas;

X - deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador e do Gestor e escolha de seu substituto;

XI - deliberar sobre as formas de cobrança previstas no Parágrafo Terceiro do Artigo 17;

XII - deliberar sobre a realização de investimentos nas Companhias Investidas após o término do Período de Investimento, assim como pela exigência de Integralizações Remanescentes para o pagamento ou a constituição de reservas para pagamento;

XIII - deliberar pela renovação de investimentos já aprovados pelo Fundo cuja implementação se encontre suspensa por ocasião do encerramento do Período de Investimento;

XIV - deliberar sobre o aumento da taxa de remuneração do Administrador e do Gestor, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo;

XV - deliberar, em sua primeira convocação, pela eleição dos membros do Comitê de Investimento;

XVI – deliberar acerca da aprovação da advertência a ser emitida conforme Artigo 37, Parágrafo Primeiro;

XVII – aprovar a propositura de medidas judiciais, em nome do Fundo, em face de terceiros, destacando-se que no caso de medidas propostas contra o Fundo, a prévia aprovação da Assembléia Geral não será necessária;

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

XVIII – outras deliberações conforme previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador independentemente da deliberação da Assembléia Geral ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a necessária comunicação aos Cotistas.

Parágrafo Segundo – A Assembléia Geral de Cotistas poderá deliberar pela destituição do Administrador e do Gestor, com justa causa, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- i) descumprimento de quaisquer de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos previstos neste Regulamento ou na legislação e regulamentação aplicável;
- ii) culpa, dolo ou má-fé do Administrador ou do Gestor no exercício de suas atividades;
- iii) descredenciamento pela CVM do Administrador ou do Gestor.

CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 33 - A Assembléia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador ou por Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Único – O Gestor poderá solicitar ao Administrador convocação de Assembléia Geral de Cotistas a qualquer tempo e este acatará a solicitação do Gestor sempre que a matéria a ser deliberada observe a legislação vigente e este Regulamento.

Artigo 34 - A convocação para a Assembléia Geral de Cotistas far-se-á mediante carta ou correspondência eletrônica com aviso de recebimento, encaminhada a cada Cotista, a qual deverá indicar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembléia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Primeiro - As convocações da Assembléia Geral de Cotistas deverão ser feitas com no mínimo 10 (dez) Dias Úteis ou 15 (quinze) dias corridos de antecedência, dentre os dois prazos, o maior, contado o prazo a partir da data da postagem.

Parágrafo Segundo - Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Terceiro - A Assembléia Geral de Cotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo somente pode ser realizada após o envio aos Cotistas de cópias das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo, observados os prazos estabelecidos na Instrução CVM nº 391/03.

Parágrafo Quarto – A Assembléia Geral de Cotistas será instalada com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas emitidas (50% mais uma quota). Caso não haja

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

quorum suficiente na primeira convocação, o Administrador deverá realizar nova convocação, com as mesmas condições de instalação já previstas.

Parágrafo Quinto – Os Cotistas deverão manter atualizados junto ao Administrador todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada no *caput* deste artigo.

Artigo 35 – Os Cotistas poderão ser representados em Assembléia Geral de Cotistas por procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano.

Artigo 36 - Nas deliberações das Assembléias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 37 - As deliberações das Assembléias Gerais de Cotistas serão tomadas pela maioria simples das Cotas emitidas.

Parágrafo Primeiro - Será permitida a participação dos Cotistas por meio de áudio conferências, assim como o encaminhamento de seus respectivos votos via correio eletrônico.

Parágrafo Primeiro - Para a deliberação sobre a destituição ou substituição do Administrador ou do Gestor, sem justa causa, o ente em questão deverá ter recebido uma advertência, com no mínimo 3 (três) meses de antecedência da destituição ou substituição, aviso este que deve ter sido aprovado em Assembléia Geral de Cotistas, por deliberação de no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas emitidas, com a indicação, se for o caso, da insatisfação dos Cotistas com o desempenho do Administrador ou do Gestor ou das razões que ocasionaram a emissão da advertência.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de deliberação acerca da destituição do Administrador e/ou do Gestor, estão impedidos de votar o ente acerca do qual está sendo deliberada a destituição, bem como dos Cotistas que por ele sejam controlados direta ou indiretamente, devendo ser excluídos da contagem dos Cotistas presentes para determinação do *quorum* das votações em questão.

Parágrafo Terceiro - Somente poderão votar na Assembléia Geral de Cotistas os Cotistas que, até 3 (três) dias antes da data fixada para sua realização, estiverem inscritos no livro "Registro dos Cotistas" ou na conta de depósito, conforme for o caso.

Parágrafo Quarto – O Administrador e o Gestor estão impedidos de votar as matérias que deliberem sobre os incisos I, X, XII, XIII, XIV, XVI e XVII do Artigo 32.

CAPÍTULO VII - COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 38 - O Fundo terá um Comitê de Investimento, não remunerado pelo Fundo, composto por, no máximo, 7 (sete) membros e respectivos suplentes, a serem eleitos e nomeados por ocasião da 1ª Assembléia Geral de Cotistas, da seguinte forma:

I - 01 (um) membro será indicado pelo Gestor;

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

II - 01 (um) membro será indicado pelo Administrador;

III - 05 (cinco) membros serão indicados pelos Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Todos os membros indicados serão pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação, com mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a recondução. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por solicitação de quem os indicou.

Parágrafo Segundo – O Gestor e o Administrador, caso venham a deter Cotas do Fundo, não poderão participar, de nenhuma forma, seja isolada ou conjuntamente, da eleição mencionada no inciso III deste artigo.

Parágrafo Terceiro – O Gestor e o Administrador ou quaisquer pessoas vinculadas, sob qualquer forma, a esses agentes, não poderão ser indicados para as vagas do Comitê de Investimento mencionadas no inciso III deste artigo.

Parágrafo Quarto - A representatividade no Comitê de Investimento, particularmente quanto à indicação reservada aos Cotistas, prevista no inciso III deste artigo, dar-se-á proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas, sendo atribuído à cada 20% (vinte por cento) de Cotas emitidas, detidas individualmente ou em conjunto, o direito de indicar um candidato a membro do referido Comitê.

Parágrafo Quinto - Caso haja sobra das vagas previstas no inciso III deste artigo (“vagas remanescentes”), a Assembléia Geral de Cotistas poderá deliberar, por unanimidade, a forma de preenchê-las. Nesta hipótese, serão observadas as vedações previstas no Parágrafo Segundo e Terceiro deste artigo.

Parágrafo Sexto – Na hipótese de empate entre candidatos a membros do Comitê de Investimento indicados pelos Cotistas, o desempate será realizado segundo os seguintes critérios:

I - será considerado eleito aquele que tenha sido votado exclusivamente por Cotistas que ainda não tenham conseguido eleger membro para o referido Comitê de Investimento para o mandato do exercício em questão;

II - caso após a adoção do critério descrito no Inciso I acima o empate persista, será considerado eleito o candidato que tenha maior número de votos de Cotistas que ainda não tenham conseguido eleger membro para o referido Comitê de Investimento;

III - caso após a adoção dos critérios descritos nos Incisos I e II acima o empate persista, será considerado eleito o candidato que receber votos do maior número de Cotistas diferentes; e

IV - caso após a adoção dos critérios descritos nos Incisos I, II e III acima o empate persista, será procedida nova votação dentre todos os Cotistas para a seleção do membro do Comitê de Investimentos dentre os candidatos empatados, sendo aplicável em relação ao resultado da nova votação em questão, os critérios de desempate estabelecidos nos Incisos I a III acima, conforme o caso.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

Parágrafo Sétimo - Na hipótese de vaga de cargo por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, esta será preenchida automaticamente, por novo membro a ser indicado pelos Cotistas que haviam indicado o membro que ocupava a vaga em questão. O novo membro indicado completará o mandato do membro substituído.

Parágrafo Oitavo - O Comitê de Investimento se reunirá no mínimo trimestralmente, podendo se reunir sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem. Será permitida a participação dos membros por meio de áudio conferências, assim como o encaminhamento de seus respectivos votos via correio eletrônico.

Parágrafo Nono – As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser convocadas por qualquer de seus membros mediante notificação por escrito a ser enviada aos demais membros do Comitê de Investimentos pelo Gestor ou pelo membro que estiver convocando a reunião em questão, com antecedência de 10 (dez) Dias Úteis, ou 15 (quinze) dias corridos, dos dois prazos, o maior.

Parágrafo Décimo - A convocação de reunião do Comitê de Investimentos deverá indicar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a reunião, bem como a respectiva ordem do dia. Na hipótese de a pauta da reunião ter por objeto deliberar sobre determinada proposta de investimento, além das informações acima estabelecidas, a convocação deverá ser enviada com antecedência mínima de 10 (dez) Dias Úteis, ou 15 (quinze) dias corridos, dos dois prazos, o maior, acompanhada pelos seguintes documentos e informações entregues pelo Gestor, quando aplicáveis ao investimento, os quais poderão ser enviados por meio magnético para os endereços eletrônicos constantes do cadastro de cada membro do Comitê de Investimentos:

- I – análise do mercado de atuação da Companhia Alvo objeto do investimento em questão;
- II – análise econômico-financeira da Companhia Alvo em questão, projeções de fluxo de caixa e demonstrativos financeiros;
- III – relatório de avaliação do investimento em questão, bem como demonstração da referida avaliação;
- IV – estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na Companhia Alvo em questão;
- V – análise jurídica do investimento, abordando principalmente aspectos societários, fiscais, trabalhistas, ambientais, bem como quaisquer outros riscos decorrentes do investimento e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los;
- VI – descrição das possíveis opções de desinvestimento.

Parágrafo Décimo-Primeiro – Os membros do Comitê de Investimento indicados pelo Cotista que tiver direito ao assento poderão ser pessoa física ou pessoa jurídica. Haverá suplente apenas na hipótese da indicação do membro efetivo recair sobre pessoa física.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

Parágrafo Décimo-Segundo – As reuniões do Comitê de Investimentos ocorrerão, preferencialmente, no escritório do Gestor no Rio de Janeiro.

Parágrafo Décimo-Terceiro – Os demais Cotistas que não foram eleitos para compor o Comitê de Investimentos poderão participar das reuniões e farão jus ao recebimento de toda e qualquer documentação recebida pelos demais membros do Comitê sem, no entanto, terem direito a voto.

Artigo 39 - Compete ao Comitê de Investimento deliberar sobre:

I – os investimentos a serem realizados pelo Fundo em Companhias Alvo;

II – os desinvestimentos a serem realizados pelo Fundo;

III – as demais decisões relevantes, inclusive aumento de participação, adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses do Fundo;

IV – os eventuais desenquadramentos do Fundo, no prazo compreendido entre as chamadas das Integralizações Remanescentes e os efetivos investimentos nas Companhias Investidas;

V – as despesas extraordinárias, prevista no inciso XIII do Artigo 48;

VI – deliberar sobre as eventuais situações de conflitos de interesses conforme Artigo 61;

VII – aprovar a baixa contábil parcial ou total de investimentos realizados pelo Fundo;

VIII – deliberar sobre a possibilidade de encerramento antecipado do Período de Investimentos, conforme prevê o parágrafo primeiro do Artigo 25.

Parágrafo Primeiro - É de competência do Gestor e do Administrador, em conjunto, o encaminhamento das propostas de investimento e/ou desinvestimento ao Comitê de Investimento.

Parágrafo Segundo – Não obstante as propostas de investimento ou desinvestimento apresentadas ao Comitê de Investimentos sejam encaminhadas de comum acordo pelo Gestor e pelo Administrador, a aprovação ou rejeição de investimentos é de única e exclusiva responsabilidade do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Terceiro – Não obstante participem do Comitê de Investimento, o Administrador e o Gestor deverão abster-se de votar sempre que a matéria em discussão for relacionada à situação prevista no Artigo 61.

Artigo 40 – As decisões do Comitê de Investimento não eximem Administrador, Gestor e nem as pessoas por estes contratadas para prestar serviços ao Fundo, de suas responsabilidades perante a CVM, os Cotistas e terceiros, conforme disposto neste regulamento e na legislação em vigor.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

Artigo 41 - As reuniões do Comitê de Investimento serão instaladas mediante a presença de pelo menos 5 (cinco) dos membros do Comitê e suas deliberações serão tomadas (i) pela maioria de votos dos membros presentes do Comitê de Investimento e (ii) desde que, no mínimo, 2 (dois) membros eleitos pelos Cotistas, nos termos do inciso III, do Artigo 38, participem da aprovação.

Parágrafo Primeiro – Se o membro eleito pelo Cotista não comparecer a (i) 2 (duas) reuniões consecutivas ou (ii) a mais de 1 (uma) a cada três reuniões realizadas, perderá o seu assento temporariamente, durante o prazo necessário à realização das próximas 5 (cinco) reuniões do Comitê de Investimentos. Neste caso, este assento será ocupado automaticamente, por 5 (cinco) reuniões do Comitê de Investimentos, pelo membro indicado por Cotista que não conseguiu eleger seu representante em comitê na Assembléia Geral de Cotistas convocada para este fim, respeitando, para a ordem da referida ocupação, o número de Cotas detidas por cada Cotista.

Parágrafo Segundo – Não sendo atingido o *quorum* de instalação previsto no *caput* supra, o Gestor promoverá nova convocação dos membros do Comitê de Investimentos, com no mínimo de 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da data prevista para sua realização.

Parágrafo Terceiro - Das reuniões do Comitê de Investimento será lavrada ata, a qual será assinada pelos membros presentes.

Parágrafo Quarto - As deliberações do Comitê de Investimento que dependam de providências por parte do Administrador deverão ser a ele comunicadas pelo Gestor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da reunião do Comitê de Investimento.

CAPÍTULO VIII - OBRIGAÇÕES E PODERES DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 42 - São obrigações do Administrador do Fundo:

I - manter por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (a) o registro dos Cotistas e de transferência de Cotas;
- (b) o livro de atas das Assembléias Gerais de Cotistas;
- (c) o livro de presença de Cotistas;
- (d) o arquivo dos pareceres do auditor independente;
- (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio;
- (f) a documentação relativa às operações do Fundo; e
- (g) as atas do Comitê de Investimento, recebidas do Gestor.

II - no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I acima até o término de tal inquérito;

III - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

IV - empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas e do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;

V - transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo;

VI - manter os títulos e valores mobiliários fungíveis integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;

VII - receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;

VIII - pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 391/03 e alterações posteriores;

IX - elaborar, junto com as demonstrações contábeis semestrais e anuais, parecer a respeito das operações e resultados do Fundo, com base nas informações fornecidas pelo Gestor, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento;

X - elaborar e divulgar as demonstrações contábeis e demais informações do Fundo;

XI - cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento;

XII - cumprir as deliberações da Assembléia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento;

XIII - proteger e promover os interesses do Fundo junto às Companhias Investidas, inclusive iniciando quaisquer ações legais, caso necessário;

XIV - divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo ou às suas operações, de modo a garantir aos Cotistas acesso a estas informações;

XV – custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo; e

XVI – Encaminhar aos Cotistas relatórios contendo informações sobre o enquadramento da carteira do Fundo em relação às regras definidas em seu regulamento.

Parágrafo Único - Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes às companhias emissoras de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, obtidas pelo Administrador ou pelo Gestor sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos da companhia.

Artigo 43 - São atribuições do Gestor, por delegação do Administrador, com relação à atuação

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

junto às Companhias Investidas:

I - negociar e firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas e demais contratos necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo, dando conhecimento ao Comitê de Investimento e aos demais Cotistas e disponibilizando cópia por meio magnético e/ou eletrônico aos membros do Comitê de Investimento e aos demais Cotistas em até 10 (dez) dias corridos após a sua assinatura, observado o disposto no Parágrafo segundo deste artigo;

II - participar das Assembléias Gerais e Especiais de acionistas das Companhias Investidas, tanto das ordinárias quanto das extraordinárias, sempre visando ao cumprimento dos objetivos do Fundo, e atuar junto aos demais acionistas, de forma a que apóiem o Fundo na votação das matérias que serão deliberadas, dando conhecimento ao Comitê de Investimento e aos demais Cotistas e disponibilizando cópia por meio magnético e/ou eletrônico aos membros do Comitê de Investimento e aos demais Cotistas em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a sua assinatura;

III - fornecer orientação estratégica às Companhias Investidas, incluindo estratégias alternativas de distribuição, identificação de potenciais mercados e parceiros estratégicos, bem como de reestruturação financeira;

IV - proteger e promover os interesses do Fundo junto às Companhias Investidas;

V – disponibilizar na sede do Gestor e do Administrador, sob solicitação do Cotista e com a confidencialidade necessária, os relatórios referentes aos projetos não encaminhados para avaliação do Comitê de Investimento;

VI – fornecer aos cotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, assim requererem, estudos e análises de investimentos elaborados, que fundamentem as decisões tomadas em assembleia geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

VII - se houver, fornecer aos Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retomada e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, comunicando ao Administrador a solicitação efetuada, antes de sua disponibilização, e encaminhando os documentos fornecidos para atendimento ao disposto no Parágrafo Terceiro deste artigo.

VIII - verificar a adequação das Companhias Investidas aos requisitos estipulados nos Artigos 23 e 24 e a manutenção dessas condições durante o período de duração do investimento na Companhia Investida, respondendo com exclusividade por eventuais danos decorrentes da não observância ao disposto neste inciso;

IX - elaborar estudos e análises de investimento e desinvestimento que fundamentem as decisões a serem tomadas, mantendo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

decisões tomadas;

X - atualizar, ao final de cada semestre os estudos e análises, permitindo o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis cursos de ação que maximizem o resultado do investimento;

XI - identificar, analisar, negociar, estruturar e documentar todas as alternativas de investimentos propostos ao Comitê de Investimento para integrar a carteira de ativos do Fundo;

XII – propor alternativas de investimento e desinvestimento aos membros do Comitê de Investimento do Fundo;

XIII - transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo;

XIV – cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento; e

XV – cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir as deliberações da Assembléia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento.

Parágrafo Primeiro – O Fundo constitui o Gestor seu representante perante terceiros para o cumprimento das atribuições previstas nos incisos I e II acima, outorgando-lhe todos os poderes necessários para tanto.

Parágrafo Segundo - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos VI e VII deste artigo, o Administrador, mediante solicitação do Gestor, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembléia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 44 – Caberá, ainda, ao Gestor:

I - fornecer ao Administrador, no prazo por ele solicitado, as informações e documentos necessários para a elaboração do parecer a respeito das operações e resultados do Fundo mencionado no inciso IX do Artigo 42 acima;

II - comunicar ao Administrador, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as decisões do Comitê de Investimento;

III – encaminhar, ao Administrador, as Atas do Comitê de Investimento, para arquivo;

IV - elaborar relatórios trimestrais para o Administrador acerca do andamento das Companhias Investidas, na forma e com o conteúdo definidos previamente entre as partes, contendo o acompanhamento financeiro e de equilíbrio econômico de cada Companhia Investida, controle de

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

valores orçados e gastos de cada projeto, acompanhamento da carteira de recebíveis, auditorias financeiras e acompanhamento da rentabilidade e comprometimento de capital do Fundo em cada projeto, bem como em relação à situação de adequação às normas de governança conforme estabelecido no Artigo 24.

Artigo 45 - É vedado ao Administrador e ao Gestor praticar os seguintes atos em nome do Fundo, direta ou indiretamente:

I - receber depósito em conta corrente;

II - contrair ou efetuar empréstimos;

III - prestar fiança, aval, aceite ou co-obrigar-se sob qualquer outra forma;

IV - prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

V - negociar com duplicatas, notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM nº 134/90, ou outros títulos não autorizados pela CVM;

VI - aplicar recursos em companhias que não sejam sediadas no Brasil;

VII – aplicar recursos na aquisição de bens imóveis; e/ou

VIII - aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

Artigo 46 - O Administrador, observadas as limitações legais, tem poderes para praticar, em nome do Fundo, todos os atos necessários à administração da carteira do Fundo, a fim de fazer cumprir os objetivos deste Fundo, inclusive com poderes para: abrir e movimentar contas bancárias; adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, em conformidade com a Política de Investimentos do Fundo estabelecida neste Regulamento; transigir, dar e receber quitação, outorgar mandatos, e enfim praticar todos os atos necessários para a administração da carteira do Fundo, observadas (i) as limitações deste Regulamento, (ii) o que for decidido nas Assembleias Gerais de Cotistas, (iii) as determinações do Comitê de Investimento e (iv) a legislação em vigor.

Artigo 47 - O Administrador obriga-se a cumprir as obrigações previstas na Lei 9.613/98, bem como na Instrução SPC nº 26, de 1º de setembro de 2008, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela Lei nº 9.613/98, sendo certo que quaisquer penalidades eventualmente impostas aos Cotistas em decorrência de falta de cumprimento dessas regras, por parte do Administrador, serão por este suportadas.

Parágrafo Único - Quaisquer penalidades decorrentes do não cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo serão suportadas pelo Administrador.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

CAPÍTULO IX - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 48 - Constituem encargos do Fundo:

I - quaisquer despesas inerentes à constituição do Fundo e referentes à realização de Assembléia Geral de Cotistas;

II - quaisquer despesas referentes à fusão, incorporação, cisão ou Liquidação do Fundo, dentro dos limites aprovadas pela Assembléia Geral de Cotistas;

III - a Taxa de Administração e a Taxa de Performance;

IV - os honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;

V - honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas para a defesa dos interesses do Fundo, em Juízo e fora dele, inclusive eventual condenação judicial, se for o caso;

VI - as taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

VII - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas de interesse do Fundo, previstas na regulamentação pertinente e neste Regulamento;

VIII - despesas com as correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicação a Cotistas;

IX - os emolumentos e comissões pagas sobre operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;

X - parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólice de seguro e não decorrentes de culpa ou negligência do Administrador e/ou do Gestor no exercício de suas funções;

XI - taxa de custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;

XII - os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

XIII - as despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços jurídico-legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, ficam limitadas, anualmente, a 0,3% (três décimos por cento) do total do Valor Total a Integralizar durante o Período de Investimento ou 0,3% (três décimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo após o Período de Investimento, despesas estas não inclusas na Taxa de Administração ou Performance.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembléia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo - Em hipótese alguma o Administrador e o Gestor poderão: (i) atuar na análise de Companhia Alvo como assessor ou consultor do Fundo e/ou (ii) contratar prestador de serviço que tenha real ou potencial conflito de interesse com a pertinente Companhia Alvo.

Parágrafo Terceiro - O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e de Performance sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido sub-contratados pelo Administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e de Performance, respectivamente.

Parágrafo Quarto – As despesas prévias ao funcionamento do Fundo, tais como, mas não se resumindo a, taxa de registro na CVM, confecção dos prospectos, registro do Regulamento em cartório, publicação do anúncio de início e encerramento de distribuição pública de Cotas e outras relacionadas à constituição e distribuição de Cotas do Fundo, deverão ser ressarcidas ao Administrador por ocasião da Integralização Inicial.

CAPÍTULO X - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E INFORMAÇÕES

Artigo 49 - O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador e do Gestor, bem como do custodiante e do depositário.

Artigo 50 - O exercício social do Fundo coincidirá com o ano civil.

Artigo 51 - As demonstrações contábeis do Fundo serão apuradas da seguinte forma:

I - as ações sem cotação em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado, serão avaliadas pelo seu valor de equivalência patrimonial, atualizado com base nas demonstrações financeiras da respectiva Companhia Investida, acrescido ou deduzido, conforme o caso, do ágio ou deságio registrado à época da aquisição do investimento, sendo facultada, a critério do Administrador e, no melhor interesse do Fundo, a avaliação a preço de mercado, pelo valor econômico-financeiro;

II - ações com cotações em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado serão avaliadas pela cotação de fechamento do último dia útil do mês ao qual se refere a demonstração;

III - debêntures conversíveis: serão avaliadas pelo valor de seu principal acrescido da remuneração decorrida *pro rata temporis*, de acordo com as respectivas escrituras de emissão, ou pelo valor das ações em que sejam convertidas, calculadas nos termos do item "I" ou "II" acima, conforme o caso;

IV - títulos públicos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados a preço de mercado; e

V - demais títulos privados serão avaliados a preço de mercado, com vistas a refletir o valor real de negociação imediata do título e compatibilizar seu valor ao de transações realizadas por terceiros.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

Artigo 52 - O Gestor deverá remeter aos Cotistas, trimestralmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do final de cada trimestre, relatório reportando a situação de cada Companhia Investida.

Artigo 53 - O Administrador deverá remeter:

I - Aos Cotistas:

(a) mensalmente no prazo de 10 (dez) úteis dias após o encerramento do mês:

- (i) o extrato mensal contendo o valor patrimonial da Quota;
- (ii) o percentual de participação do Cotista no Fundo; e
- (iii) o patrimônio total do Fundo e composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram o em formato exigido pela regulamentação em vigor.

II - À CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao Cotista, as seguintes informações:

a) trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:

- i) valor do patrimônio líquido do Fundo;
- ii) número de Cotas emitidas.

b) semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:

- i) composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- ii) demonstrações financeiras do Fundo acompanhadas da declaração a que se refere o inciso IX do Artigo 42.
- iii) os encargos debitados ao Fundo, devendo ser especificado o seu valor; e
- iv) relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira.

c) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as seguintes informações:

- i) demonstrações financeiras acompanhadas de parecer do auditor independente;
- ii) o valor patrimonial da quota na data do fechamento do balanço e a sua rentabilidade no período; e

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

iii) os encargos debitados ao Fundo, devendo ser especificado o seu valor e percentual em relação ao valor do patrimônio líquido média anual do Fundo.

Parágrafo Primeiro - As informações acima poderão ser remetidas por correio eletrônico pelo Administrador aos Cotistas, desde que estes sejam devidamente comunicados.

Parágrafo Segundo - O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos seus Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, observado o Parágrafo Segundo do Artigo 43.

Parágrafo Terceiro – A prestação das informações acima deverá observar o estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 42 e no Parágrafo Segundo do Artigo 43.

Parágrafo Quarto - O Administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

Artigo 54 - As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não poderão estar em desacordo com o seu Regulamento ou com relatórios protocolados na CVM.

Parágrafo Único - Caso alguma informação do Fundo seja divulgada com incorreções ou informações não verdadeiras que possam induzir o investidor a erros da avaliação, o Administrador, por iniciativa própria ou por determinação da CVM, deverá utilizar-se do mesmo veículo de divulgação da informação errônea, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada por determinação da CVM, se for o caso.

Artigo 55 - O Administrador deverá fazer as publicações previstas neste Regulamento sempre no mesmo periódico e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

CAPÍTULO XI - DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 56 - O Fundo entrará em Liquidação (i) ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações, conforme o caso ou (ii) quando a Assembléia Geral de Cotistas assim determinar.

Parágrafo Primeiro - Mediante indicação do Gestor e aprovação da Assembléia Geral de Cotistas, a Liquidação do Fundo será feita de uma das formas a seguir, sempre levando-se em consideração a opção que possa gerar maior resultado para os Cotistas:

I - venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;

II - exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização dos investimentos;

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

III - entrega de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros aos Cotistas, devendo estes valores ser abatidos do cálculo da Taxa de Performance, conforme definido neste Regulamento;

IV - alienação por meio de transações privadas.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Artigo 57 – Caso, ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações, existam ativos integrantes da carteira que não tenham sido alienados ou resgatados integralmente, tais ativos serão avaliados, inclusive para fins de apuração da Taxa de Performance devida ao Gestor, e negociados de acordo com as seguintes regras:

(i) a partir do início do exercício anual relativo ao encerramento do Prazo de Duração do Fundo, os ativos integrantes da carteira que tenham sido objeto de oferta de compra formulada por terceiros interessados, mas não tenham sido alienados por decisão do Comitê de Investimento, deverão ser avaliados pelo preço ofertado, atualizado de acordo com a variação do IPCA desde a data da oferta, e, poderão, a critério dos Cotistas, ser (a) adquiridos pelos Cotistas, proporcionalmente às Cotas detidas, em dinheiro, ou (b) distribuídos aos Cotistas, na proporção das Cotas detidas no Fundo, na data do encerramento do Prazo de Duração do Fundo;

(ii) os ativos que, na data de encerramento do Fundo, não tiverem sido alienados ou resgatados integralmente, e não tenham sido objeto de oferta de compra na forma do item (i) acima, devem ser considerados, para efeito de cálculo do patrimônio líquido naquela data, como sem nenhum valor.

Parágrafo Primeiro - Na liquidação do Fundo, a Assembléia Geral de Cotistas deliberará se o Gestor poderá optar, por um período de um ano, por realizar a venda dos ativos aos quais não tenha sido atribuído valor, de acordo com o item (ii) deste Artigo. Caso a Assembléia Geral de Cotistas delibere e o Gestor opte por realizar a venda dos ativos nos termos deste parágrafo, os Cotistas outorgarão ao Gestor mandato irrevogável e irretroatável, sem previsão de quaisquer despesas para os Cotistas, com plenos poderes para negociar livremente e alienar os ativos transferidos aos Cotistas, observado (i) o prazo de um ano e (ii) aprovação prévia pela maioria dos Cotistas do Fundo para referida alienação; a não obtenção de aprovação dos Cotistas nos termos deste item implicará na distribuição aos Cotistas dos ativos na forma dos itens (a) ou (b) do Artigo 57 (i).

Parágrafo Segundo - O Gestor fará jus a uma remuneração pela venda dos ativos descritos conforme acima, que será fixada de acordo com os mesmos critérios e princípios aplicáveis à Taxa de Performance, calculada como se o Fundo não tivesse sido extinto, sendo que o valor efetivo de venda dos referidos ativos ou valor de proposta vinculante apresentada pelo Gestor para a venda dos ativos será computado para fixação dessa remuneração.

Parágrafo Terceiro - Qualquer alteração aos parágrafos primeiro e segundo acima, ficará sujeita à prévia e expressa aprovação do Gestor.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

Parágrafo Quarto – Em caso de o Gestor optar, e a Assembléia Geral de Cotistas aprovar, pela venda dos ativos remanescentes a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, não haverá cobrança de Taxa de Administração.

Artigo 58 – A liquidação do Fundo deverá ser comunicada à CVM, no prazo de 8 (oito) dias contados de sua deliberação em Assembléia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Tal deliberação somente produzirá efeitos a partir da data de protocolo na CVM da cópia da ata da Assembléia Geral de Cotistas, com o inteiro teor da deliberação e do Regulamento consolidado, se for o caso.

Parágrafo Segundo - O Administrador deverá, ainda, praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Artigo 59 - Quando da Liquidação do Fundo ao término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Cotistas, observadas as suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO XII – DOS RISCOS ASSOCIADOS AO INVESTIMENTO NO FUNDO

Artigo 60 – Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador e Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, os investimentos no Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos a riscos, incluindo mas não se limitando a:

(i) – Restrições ao resgate de Cotas e Liquidez Reduzida

O Fundo, constituído sob a forma de condomínio fechado, não admite a qualquer momento o resgate de Cotas. Caso os Cotistas queiram se desfazer de seus investimentos no Fundo, será necessária a venda de suas Cotas no mercado secundário. Todavia, considerando tratar-se de um produto novo e que o mercado secundário existente no Brasil para negociar Cotas de fundos de investimento em participações apresenta baixa liquidez, os Cotistas do Fundo poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou obter preços reduzidos na venda das mesmas.

(ii) – Liquidez Reduzida dos Ativos do Fundo

As aplicações em valores mobiliários do Fundo apresentam peculiaridades em relação aos investimentos realizados pela maioria dos fundos de investimentos brasileiros, em razão das características de prazo e duração do mesmo. Caso o Fundo precise se desfazer de parte desses valores mobiliários como debêntures, bônus, ações de companhias fechadas, ou abertas com pouca negociação, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser reduzido devido à baixa liquidez no mercado de mobiliário no país, causando perda de patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, do capital investido pelos Cotistas.

(iii) - Pagamento Condicionado ao retorno das Companhias Investidas

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes essencialmente dos rendimentos, dividendos e outras remunerações que sejam atribuídas aos valores mobiliários integrantes de sua carteira, bem como pela alienação de bens emitidos pelas Companhias Investidas. Portanto, a capacidade do Fundo de amortizar suas obrigações está condicionada ao recebimento pelo Fundo dos recursos acima citados.

(iv) - Não Recuperação dos Recursos Aplicados

Caso o Fundo venha a tomar medidas para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos valores mobiliários cujos valores de principal ou encargos não tenham sido honrados, não existem quaisquer garantias de que os montantes devidos serão recuperados, total ou parcialmente, em prazo compatível com a duração do Fundo. Nessa hipótese, os rendimentos do Fundo e, em decorrência, dos Cotistas, poderão ser impactados de modo negativo.

(v) – Critérios de Elegibilidade das Companhias Investidas

A seleção de projetos e companhias passíveis de investimentos por parte do fundo deverá seguir os critérios de elegibilidade previstos neste Regulamento e sua aprovação será feita pelo Comitê de Investimento. Apesar disso, o cumprimento dos critérios de elegibilidade não constitui garantia de rentabilidade ou promessa de atribuição de rendimentos na medida esperada pelos Cotistas do Fundo, haja vista que a condição econômico-financeira das companhias investidas poderá ser prejudicada por fatores exógenos causados por alterações no cenário macroeconômico do país, que não podem ser previstos antecipadamente.

(vi) – Concentração da Carteira

Apesar da limitação estabelecida por este Regulamento, o cumprimento deste requisito não se constitui em promessa ou garantia de rentabilidade ou manutenção de rendimentos ao Cotista, podendo a concentração de aplicação de recursos, mesmo que limitada, em uma mesma Companhia Investida, na hipótese de má performance desta, comprometer a performance do Fundo. Nesta situação, os rendimentos do Fundo e, conseqüentemente, o dos Cotistas poderão ser impactados negativamente.

(vii) - Do uso de Derivativos

A contratação pelo fundo de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam no caso de tais estratégias não terem sido utilizadas. Essa situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e aos seus Cotistas, proporcionalmente à sua participação no patrimônio.

(viii) – Não garantia de Rentabilidade

O objetivo de rentabilidade do Fundo não constitui garantia mínima ou promessa de obtenção ou manutenção de rentabilidade do Fundo. A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações existente no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos do Fundo em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite determinar

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para o Fundo. Os cotistas do Fundo estarão sujeitos a prejuízos resultantes, dentre outros fatores, da depreciação dos ativos e bens integrantes de sua carteira.

(ix) – Regulamentação e Políticas Intervencionistas por parte do Governo Federal

Os investimentos do Fundo serão destinados a investimentos em companhias dos Setores Alvo, setores estes que são, em grande parte, regulamentados pelo Poder Público. Assim, alterações na regulamentação desses setores, por parte do atual ou próximos governos, poderão impactar negativamente as companhias investidas e, em consequência, a capacidade de pagamento e a rentabilidade do Fundo.

(x) – Fatores Macroeconômicos e Risco de Mercado.

A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo – mas não se limitando a - variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas ou regulatórias, assim como em decorrência dos riscos inerentes à sua própria natureza, incluindo, entre outros, os fatores de risco descritos neste Regulamento, poderá resultar em perda, pelos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações.

O valor dos ativos que integram ou que vierem a integrar a carteira do Fundo podem aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotação de mercado, as taxas de juros e os resultados das Companhias Investidas, sendo que em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira podem ser temporárias, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados.

(xi) - Risco de Crédito

Consiste no risco dos emissores de valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa que integram ou que venham a integrar a carteira do Fundo e/ou outras partes envolvidas em operações realizadas pelo Fundo não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o Fundo.

Parágrafo Primeiro – O Fundo pode utilizar estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em perdas patrimoniais para os Cotistas.

Parágrafo Segundo - O investimento no Fundo representa riscos para os Cotistas. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

Parágrafo Terceiro - A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

Parágrafo Quarto – A CVM não garante a veracidade das informações prestadas e, tampouco, faz julgamento sobre a qualidade do Fundo, do Administrador ou das Cotas.

Parágrafo Quinto – A adesão ao Fundo e a assinatura do respectivo Boletim de Subscrição valerá como declaração do Cotista de que tomou ciência dos riscos envolvidos nas aplicações do Fundo.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 61 - O Comitê de Investimento do Fundo deverá analisar as eventuais situações de Conflito de Interesses, conforme definido nos parágrafos abaixo, e aprovar, ou não, operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial. O Administrador e o Gestor deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial Conflito de Interesses, submeter sua resolução à aprovação do Comitê de Investimento do Fundo.

Parágrafo Primeiro – O Cotista e/ou membro do Comitê de Investimentos conflitado, ou seja, que se encontre em uma situação que o coloque, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses, de qualquer natureza, deverá (i) informar a referida situação ao Administrador, o qual informará essa mesma situação os demais membros do Comitê de Investimentos e/ou demais Cotistas; e (ii) abster-se de participar das discussões, salvo de detiver informações que desabonem o investimento, assim como de votar nas reuniões do Comitê de Investimentos e/ou nas Assembléias Gerais de Cotistas realizadas para a resolução de Conflito de Interesses.

Parágrafo Segundo – O Gestor se compromete a levar ao conhecimento do Comitê de Investimento toda e qualquer operação e situação verificada em Oportunidades de Investimento que possam ser caracterizadas como de potencial Conflito de Interesses.

INVESTIMENTO CONJUNTO

Artigo 62 - O Administrador e o Gestor deverão, caso aprovado pela Assembléia Geral de Cotistas e respeitadas as restrições legais, oferecer (i) aos Cotistas, e (ii) a empresas ligadas direta ou indiretamente a ele Administrador e ao Gestor, oportunidades de investir, nas Companhias Alvo, em condições equitativas e juntamente com o Fundo, montante excedente ao investimento que o Fundo deliberou realizar. Na hipótese de ocorrer um interesse conjunto das pessoas acima mencionadas, o valor do investimento excedente ao do Fundo será rateado entre eles, nas condições em que os mesmos vierem a negociar.

CAPÍTULO XIV- ARBITRAGEM

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Artigo 63 - Os desentendimentos, dúvidas ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão solucionados por meio de arbitragem, nos

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA MODAL ÓLEO E GÁS

termos da Lei 9.307/96, a qual reger-se-á pelo regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (“CAM”), sendo certo que exclusivamente para a obtenção das medidas liminares acautelatórias ou preventivas, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei 9.307/96, e para a execução da sentença arbitral, se necessário, fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro – RJ, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

Parágrafo único – Todos os prazos mencionados no Regulamento da CAM, conferidos às partes litigantes, serão sempre contados em dobro.

INFORMAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Artigo 64 – Todas as informações e comunicações previstas neste Regulamento entre o Administrador, o Gestor e os membros do Comitê de Investimentos poderão ser fornecidas e/ou efetuadas por meios eletrônicos.

São Paulo, 05 de outubro de 2009

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros

Atendimento ao Cotista: 0800 726 0101
Ouvidoria Caixa: 0800 725 7474
Atendimento a pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
www.caixa.gov.br